



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. REGINALDO LOPES)

Estabelece garantia de 10% do Fundo Eleitoral para estas candidaturas de negros e negras..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrecenta-se ao art. 44 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995 o inciso XII com a seguinte redação:

XII - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação de negros e negras, criados e executados pela Secretaria de Igualdade Racial ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria, presidido por pessoas autodeclaradas negras, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o país com maior população negra fora do continente africano. No entanto, nas últimas eleições, apenas 4% dos parlamentares eleitos se autodeclaravam negros. Nosso país tem em sua história a vergonha de ter permitido três séculos de escravidão da população negra.

A completa ausência de políticas reparatórias durante anos também contribuiu para o racismo estrutural do Estado brasileiro, algo que a própria Câmara dos Deputados reconheceu em ocasião da CPI de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens Negros e Pobres, em 2015.

De acordo com o Atlas da Violência, 75% das vítimas de homicídios no Brasil são negras. Uma maior representação dessa população nos espaços de poder é condição fundamental para mudar essa realidade. Na sociedade, negros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e negras ainda sofrem diariamente na busca por respeito e por igualdade. E não é diferente na política. Assim, garantir 10% do Fundo Eleitoral para a viabilizar a candidatura de cidadãos negros e negras é uma importante medida que trará bons frutos ao país como um todo e garantirá melhor representatividade e abrangência nas políticas públicas.

Apresentação: 04/08/2020 17:04 - Mesa

PL n.4069/2020

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 8 2 1 5 1 8 5 0 0 *